



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 179

(26 DE JUNHO DE 2000)

Dispõe sobre a concessão de fiança nas infrações penais eleitorais e nas comuns que lhes forem conexas, na área de jurisdição deste Regional.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, por sua composição plena,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade do estabelecimento de procedimento unificado nos arbitramentos de fianças, quando da competência deste Tribunal e dos Juízos Eleitorais, no Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º. Na concessão de fiança a indiciado ou réu nos crimes eleitorais e nos comuns que lhes forem conexas, além da legislação pertinente, aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º. Nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo Escrivão ou Secretário Judiciário, conforme o caso, e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu, e quem prestar a fiança, será pelo Escrivão ou Secretário Judiciário notificado das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos. (art. 329 do CPP)

Art. 3º. O recolhimento do valor arbitrado dar-se-á por meio de depósito, em espécie, em banco conveniado, com juntada aos autos dos respectivos comprovantes, aplicando-se os dispositivos do CPP que disciplinam os depósitos de fianças.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 4º. Recolhida a fiança, o Juízo ordenará a lavratura do respectivo termo, expedirá Alvará de Soltura do preso e designará Oficial de Justiça ad hoc para encaminhamento à autoridade policial e condução do afiançado a prestar termo, quando será posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Art. 5º. Compete à Presidência desta Corte a celebração de convênio, com a finalidade de promover a abertura e manutenção de contas na rede bancária, para depósito dos valores relativos às fianças arbitradas.

Art. 6º. Aplicam-se os demais dispositivos do Código de Processo Penal cabíveis à matéria.

Art. 7º. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 26 dias do mês de junho do ano 2000.

Des. Raimundo Hélio de Paiva Castro – PRESIDENTE; Des. José Mauri Moura Rocha - VICE-PRESIDENTE; Dr. Luiz Nivardo Cavalcante de Melo - JUIZ; Dr. Paulo Camelo Timbó – JUIZ; Dr. José Danilo Correia Mota – JUIZ; Dr. Luiz Gerardo de Pontes Brígido – JUIZ; Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho - PROCURADOR REG. ELEITORAL.

Publicada no DJE de 10.7.2000.